

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PGEA – DE Nº 1.30.001.001137.2020-39.

Prezado Senhor;

EURO SERVICE EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 16.963.926/0001-12, localizada na Avenida das Américas, nº 19.005 – Torre 02 – sala 729 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ., CEP 22.790-703, com base nos termos da legislação pertinente, em especial ao Art. 44, do Decreto nº 10.024/19, e demais diplomas legais, bem como do item 10 e seguintes do Edital supracitado, vêm, por seu representante legal na forma do seu contrato social, apresentar Recurso Administrativo, contra a equivocada decisão do Ilustre Pregoeiro que resolveu por ACEITAR E HABILITAR a empresa LG. Administradora de Serviços Eireli – EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir:

É imperativo esclarecer ao Ilustre Pregoeiro que o presente Recurso Administrativo não possui caráter procrastinatório, tão pouco, baseia-se em qualquer outro meio vil para retardar o bom andamento do processo licitatório em questão, muito pelo contrário, visa unicamente alcançar uma pequena e necessária correção, para a manutenção do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a empresa recorrida, declarou está ciente e de acordo com os termos do Edital e seus anexos, por tanto, não poderá no futuro próximo, negar a falta de conhecimento dos termos do Edital, ao qual, está vinculado. Ressalta-se desde já, que não consta no site do comprasnet nenhum tipo de questionamento por parte da recorrida, logo, presume-se que inexistem motivos para descumprir qualquer que seja o item do Edital e seus anexos.

Seguindo essa estreita linha de raciocínio Ilustre Pregoeiro, verifica-se que a recorrida, infelizmente, é claro, conduziu a erro essa respeitável equipe responsável pelo processo licitatório em pauta, já na formação de sua proposta, senão vejamos:

1. Da Proposta:

- 1.1. A recorrida disse ter baseado sua proposta nos termos da CCT "SICERJ" do ano base 01/07/2019;
- 1.2. Consta do Edital "subitem 5.7.2.1, a indicação dos sindicatos, datas bases e vigências, com indicação na Classificação Brasileira de Ocupações "CBO";
- 1.3. Consta do subitem "1.1.2", item 1 do Edital, a utilização do Modelo de Proposta comercial e Planilha de Formação de Preços, que disse respeito às planilhas e estudos da AUDIN – DPU.

Diante destas razões, não só a licitante LG como o Pregoeiro, ambos estão vinculados e deverão fazer prova da total vinculação a estes termos, independentemente do preço ofertado, pois se assim não o fosse, NÃO haveria a necessidade de fazer constar no Edital tal exigência, logo, é dever do Pregoeiro desclassificar aquele licitante que descumprir o que está estabelecido no Edital e seus Anexos, a fim de manter o tratamento igualdade, e todos os interessados na participação da disputa, devem ser tratados com isonomia.

Vejamos o entendimento do doutrinador Hely Lopes o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Sendo assim, e considerando a inexistência da desigualdade, pelo menos em tese, a recorrida LG já deveria ter tido sua proposta rejeitada, visto não ter atendido os pressupostos de classificação, veja Ilustre Pregoeiro:

- a) NÃO APRESENTOU SUA PLANILHA DE CUSTOS NAS CONFIGURAÇÕES DA "AUDIN-DPU";
- b) NÃO UTILIZOU A BASE DE CÁLCULO DA "AUDIN – DPU";
- c) NÃO APRESENTOU A CCT INDICADA "SICERJ";
- d) NÃO INFORMOU O CBO DA CATEGORIA DE SUA PROPOSTA.

Os pontos acima já seriam e muito suficientes para declarar desclassificada a proposta da recorrida, o que se requer ao Ilustre Pregoeiro.

Se isso tudo não bastasse, a recorrida ao apresentar salário proporcional à jornada de 30 (trinta) horas semanais deixou de apresentar a cotação do DSR - Descanso Semanal Remunerado, nos termos do art. 67 da CLT.

2. Da Documentação de Habilitação:

Melhor analisando a documentação da recorrida, constamos o descumprimento da documentação indispensável à

habilitação, nas condições determinadas no item 8 do Edital, senão, vejamos:

A. Consta do subitem 8.6 "Habilitação Jurídica", precisamente no subitem 8.6.2:

8.6.2. no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; grifamos.

Deixa a recorrida de fazer prova inquestionável da necessidade da apresentação do documento comprobatório de seu (s) administrador (s), qual seja "cópia da carteira de identidade"

B. Consta do subitem 8.8.5.5 que:

8.8.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. grifamos

A recorrida, NÃO apresentou a exigência contida no subitem 8.8.5.5, valendo ressaltar, que TODA a documentação solicitada no item 8, é obrigatória, indispensável à habilitação da recorrida, e na falta de qualquer que seja a licitante será declarada inabilitada, e pelo acima exposto, a recorrida já deveria ter sido afastada da competição, o que se espera da reanálise da documentação por parte do Ilustre Pregoeiro, que, diga-se de passagem, já deveria ter declarada INABILITADA a recorrida.

C. Numa análise mais detalhada na documentação da recorrida, constata-se que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, consta divergência de endereço, ressaltando aquelas empresas que mantenham filiais nos termos do subitem 8.10.1.4, senão vejamos:

8.10.1.4 Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. grifamos

A certidão apresentada com a mesma razão social foi expedida com base nas informações cadastradas da recorrida junto ao cadastro da Caixa Econômica Federal, que poderia ser aceita, desde que, na condição de filial, o que não é o caso.

Assim Ilustre pregoeiro, considerando a divergência apontada, concluiu-se por óbvio, que a citada certidão é imprestável ao julgamento da habilitação "Regularidade fiscal e trabalhista" da recorrida.

Por fim, sabemos que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que, em consonância com os termos do Edital e legislação pertinente. Vale ressaltar Ilustre Pregoeiro, que a proposta da recorrida não foi a mais vantajosa, considerando o desrespeito ao princípio da isonomia, que deve ser respeitado, com embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; grifamos

Consta na documentação apresentada pela recorrida, uma simples procuração da representante LG Administradora de Serviços Eireli – EPP, datada de 20 de fevereiro de 2018, ou seja, há TRÊS ANOS, dando poderes específicos para ao outorgado Guilherme Paulo de Oliveira. Ressalta-se, dentre esses poderes, NÃO consta que o outorgado tenha poderes específicos para representar a outorgante em processos licitatórios junto à Administração Pública, o que significa, que a documentação apresentada pela LG e assinada pelo suposto procurador "Guilherme de Paulo de Oliveira", é imprestável para o mundo jurídico, conseqüentemente, é imprestável para o julgamento de habilitação, repita-se, por não lhe dar representatividade nos ditames da Lei.

Como se isso tudo não bastasse, a citada procuração afronta os termos do § 2º do artigo 654 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Por sua vez, o reconhecimento de firma na procuração particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. O §1º, do artigo 105, do CPC, prevê que "a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei", o que também incorreu.

Note Ilustre Pregoeiro, estamos nos referindo a um ato de extrema relevância ao processo de licitação em curso, e não poderá deixar de existir o cumprimento de todos os atos necessários, a fim de evitar prejuízos à Administração Pública, considerando que a representante legal da recorrida, amanhã poderá o seu desconhecimento dos termos dos compromissos assumidos por um suposto procurador, já que a procuração apresentada NÃO tem valor jurídico, primeiro por já ter passados (TRÊS ANOS), segundo pela falta do reconhecimento da firma da outorgante, indispensável à veracidade e validade da então procuração.

Diante de todo o exposto Ilustre Pregoeiro não resta dúvidas da falta de condições da recorrida em permanecer no

processo de licitação em questão, tanto na classificação de sua proposta, por não ter apresentado condições de exequibilidade, mais também da sua documentação em desacordo com o exigido no Edital e seus anexos.

Desta forma Ilustre Pregoeiro, a ora recorrente requer primeiramente o acolhimento da presente peça de recurso, para em seguida requerer a desclassificação e inabilitação da recorrida LG Administradora de Serviços Eireli – EPP, medida essa, de direito e JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

EURO SERVICE EIRELI – ME
CNPJ 16.963.926/0001-12

Fechar